

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 21 748

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Finanças, nos termos do n.º 20.º das instruções anexas à Portaria n.º 10 471, de 19 de Agosto de 1943, por proposta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fixar em 2,5 por mil a taxa, para o ano económico, a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o último saldo dos empréstimos apurado.

Ministério das Finanças, 28 de Dezembro de 1965. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 21 749

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Conceder o regime de draubaque para fio de aço com resistência superior a 80 kg/mm², classificável pelos artigos 73.14.02 e 73.14.03 da pauta de importação, destinado ao fabrico de qualquer tipo de molas, em cuja constituição entre apenas a referida matéria-prima;

2.º Que, por cada 100 kg (peso real) de molas exportadas, se restituam os direitos que incidem sobre igual peso de fio de aço importado.

Ministério das Finanças, 28 de Dezembro de 1965. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 14 de Julho de 1965, os Governos de Portugal e da Islândia estabeleceram um acordo por troca de notas relativo à concessão à Islândia, por parte de Portugal, do diferencial de bandeira e à concessão a Portugal da protecção no território islandês das designações de origem dos vinhos portugueses.

O acordo entrou em vigor na data da troca das referidas notas, isto é, a 14 de Julho de 1965.

Excelência,

O Governo da Islândia manifestou, por intermédio de V. Ex.ª, o desejo de que o diferencial de bandeira aplicado ainda hoje, e em certas circunstâncias, em relação aos navios islandeses fosse abolido pelo Governo Português.

Tem o Governo Português adoptado a política de pedir a todos os países afectados pelo diferencial de bandeira

compensações especiais no caso da sua abolição, designadamente as que se referem à protecção das marcas dos vinhos portugueses.

Dado que o Governo da Islândia tem igualmente manifestado, por intermédio de V. Ex.ª, encontrar-se na disposição de tornar efectivas em todo o território islandês as referidas compensações, e como, além disso, o Governo de V. Ex.ª tem procurado dar todas as possíveis facilidades de importação aos produtos portugueses, e atendendo ainda às excelentes relações que felizmente existem entre os nossos dois países, o Governo Português dá a sua concordância ao pedido formulado, desistindo, pois, do diferencial até agora aplicado aos navios islandeses.

Nesta conformidade, as empresas de navegação islandesas, bem como os navios islandeses, seus passageiros e mercadorias, não serão sujeitas em Portugal continental, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas a direitos ou taxas diferentes ou mais elevados, nem a condições ou restrições diferentes ou mais onerosas, que aqueles aos quais estão ou virão a estar sujeitos os navios portugueses ou de qualquer outro Estado, seus passageiros ou mercadorias neles transportadas.

Esta igualdade de tratamento aplicar-se-á antes de mais à liberdade de acesso aos portos, à sua utilização, ao completo usufruto das facilidades dadas à navegação, às operações comerciais para os navios, suas mercadorias ou seus passageiros, a todas as facilidades quanto ao lugar de atracação, de carga ou descarga, aos direitos ou taxas de toda a natureza aplicáveis aos navios, às suas mercadorias ou aos seus passageiros, cobrados em nome ou por conta do Governo, das autoridades públicas, dos concessionários ou estabelecimentos de qualquer espécie.

O mesmo tratamento será dado às empresas de navegação e aos navios portugueses, como aos seus passageiros e mercadorias neles transportadas, na Islândia.

O tratamento dos navios nacionais ou o de nação mais favorecida não será extensivo:

- a) À aplicação das leis especiais, relativas à marinha mercante nacional, que tenham em vista favorecer, por meio de preferências e outras facilidades especiais, as novas construções e o exercício na navegação;
- b) Aos favores dados às sociedades de desportos náuticos;
- c) Ao exercício do serviço marítimo nos portos, docas ou praias. O serviço marítimo compreenderá rebocagem, pilotagem, assistência e salvaguarda marítima;
- d) À emigração ou transporte de emigrantes;
- e) Ao tráfego entre os portos situados nos territórios de cada uma das Altas Partes Contratantes, neles compreendendo os territórios delas dependentes e do ultramar. Esse tráfego continuará a ser regulamentado pelas leis em vigor ou por leis que posteriormente venham a vigorar, respectivamente, em cada um dos países;
- f) Ao exercício da pesca nas águas territoriais das Altas Partes Contratantes.

Por outro lado, o Governo Islandês compromete-se a aplicar as medidas necessárias para a protecção das denominações regionais dos vinhos portugueses de que tratam os parágrafos seguintes.

O Governo Islandês reconhece que as designações «Porto» e «Madeira» e as combinações derivadas do emprego destes nomes, quer nas suas formas originais, quer